



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6071, DE 2025

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para instituir mecanismos de repactuação por perda de capacidade de pagamento e aplicar o princípio do adimplemento substancial na transação tributária.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para instituir mecanismos de repactuação por perda de capacidade de pagamento e aplicar o princípio do adimplemento substancial na transação tributária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º

§ 5º Fica suspensa a rescisão da transação tributária prevista no inciso I do § 4º deste artigo quando o contribuinte, antes da formalização do termo de exclusão, apresentar pedido de revisão de sua capacidade de pagamento, fundamentado em alteração significativa de sua situação econômica.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, consideram-se fatos justificadores da revisão, entre outros a serem regulamentados pela autoridade competente:

- I - a redução abrupta de faturamento;
- II - a inadimplência significativa de clientes ou contratantes;
- III - a ocorrência de caso fortuito ou força maior que impacte a liquidez imediata do sujeito passivo.

§ 7º Não ensejará a rescisão da transação o inadimplemento de parcelas quando o saldo devedor remanescente for inferior a 10% (dez por cento) do valor total transacionado, facultando-se à autoridade competente conceder prazo adicional para a quitação ou parcelamento do resíduo, vedada a aplicação de sanções que impliquem o cancelamento dos benefícios já fruídos.” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo aprimorar a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, marco legal que instituiu a transação de créditos tributários e não tributários, para conferir maior racionalidade, justiça e eficiência à relação entre a Administração Pública e o contribuinte.

A regulação da transação no ordenamento jurídico representou um avanço paradigmático ao substituir a cultura do litígio pela cultura do diálogo e da conformidade, especialmente no campo tributário. Contudo, a prática forense e administrativa tem demonstrado que a rigidez das atuais regras de rescisão do acordo firmado pode levar a situações de extrema iniquidade, punindo desproporcionalmente o contribuinte de boa-fé que, por intempéries econômicas supervenientes, vê-se momentaneamente impossibilitado de honrar parcelas específicas, mesmo após ter quitado a maior parte do débito.

Nesse contexto, a alteração proposta busca preencher uma lacuna normativa crucial: a ausência de mecanismos de revisão do acordo baseados na alteração da capacidade de pagamento do sujeito passivo (captação da realidade econômica) e a falta de positivação do princípio do adimplemento substancial no âmbito administrativo fiscal.

A atividade empresarial no Brasil é marcada por volatilidade e riscos inerentes, sujeita a oscilações de mercado, crises setoriais ou eventos de força maior que fogem ao controle do gestor. O atual regramento, ao impor a rescisão da transação diante do inadimplemento, ignora a função social da empresa e a preservação da fonte produtora, tratando de forma idêntica o devedor contumaz e aquele que enfrenta uma crise de liquidez passageira.

Ao instituir a possibilidade de suspensão do procedimento de rescisão mediante pedido de revisão da capacidade de pagamento, o projeto fortalece o princípio da capacidade contributiva em sua vertente dinâmica. Não se trata de conceder moratória indiscriminada, mas de permitir que a



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Administração Tributária avalie fatos novos — como a redução abrupta de faturamento ou a inadimplência de grandes clientes — que impactam a execução do acordo. Essa medida alinha-se ao princípio da preservação da empresa, garantindo que o contribuinte diligente tenha a oportunidade de readequar o fluxo de pagamentos à sua nova realidade financeira, procura-se evitar a falência e manter a arrecadação tributária a longo prazo, o que atende, em última análise, ao interesse público.

Outrossim, a inserção do princípio do adimplemento substancial na legislação tributária federal é uma medida de urgente justiça fiscal e segurança jurídica. A jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente no âmbito do direito privado, já consolidou o entendimento de que não se deve resolver um contrato quando a obrigação foi cumprida em sua quase totalidade, sob pena de violação à boa-fé objetiva e à vedação ao enriquecimento sem causa.

A transposição desse raciocínio para o direito público é perfeitamente cabível e necessária. No caso em que o contribuinte já quitou mais de 90% do valor transacionado, a rescisão do acordo, com a perda de todos os benefícios e descontos concedidos, revela-se uma sanção desproporcional, que fere a razoabilidade.

A proposta de manter o acordo no caso de o saldo remanescente ser inferior a 10%, com a faculdade do parcelamento do resíduo, prestigia o esforço de pagamento já realizado e evita a judicialização desnecessária.

Hoje, a rescisão por débitos irrisórios frente ao total da dívida obriga o contribuinte a buscar o Poder Judiciário para garantir a manutenção dos benefícios, abarrotam-se os tribunais com demandas que poderiam ser resolvidas na esfera administrativa com base em critérios objetivos de proporcionalidade.

A medida, portanto, promove a desjudicialização e a eficiência administrativa, permitindo que os órgãos responsáveis pelas cobranças de débitos concentrem seus esforços na recuperação de créditos de difícil cobrança, em vez de litigar contra contribuintes que já demonstraram a intenção e o esforço de pagar a quase totalidade de seus débitos.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Em suma, este Projeto de Lei moderniza o instituto da transação tributária, tornando-o mais resiliente às crises econômicas e mais justo em sua aplicação. Ao permitir a repactuação por perda de capacidade de pagamento e impedir a rescisão nos casos de adimplemento substancial, o legislador reafirma o compromisso com a legalidade, a proporcionalidade e a função social da tributação, equilibrando a necessidade de arrecadação estatal com a garantia de sobrevivência dos agentes econômicos.

Pela relevância da matéria e pelo impacto positivo na economia nacional e na segurança jurídica das relações tributárias, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.988, de 14 de Abril de 2020 - LEI-13988-2020-04-14 - 13988/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13988>
- art4